



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 426

VETO PARCIAL AO
PL/0051/20

Lido no Expediente
22ª Sessão de 28/04/20
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, que “Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 171/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 186/2020, da Consultoria Jurídica, e na Informação GETRI nº 82/20, da Diretoria de Administração Tributária, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.”

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 051/2020, ao pretender autorizar as empresas distribuidoras a postergarem o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), está eivado de inconstitucionalidade material ao pretender permitir que empresas distribuidoras de energia elétrica e gás posterguem o recolhimento do ICMS, tendo em vista que o benefício fiscal não foi previamente autorizado por deliberação dos Estados e do Distrito Federal e que tal benefício interfere diretamente no cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”; e art. 158, inciso IV, ambos da Constituição da República). Ademais, o referido dispositivo apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:



Em relação ao art. 3º, faz-se mister reconhecer que sobre ele não recai vício de iniciativa, tendo em vista a matéria tratada (direito tributário) não é vinculada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo – art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020, a proposta impacta diretamente o cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo, violando o art. 158, IV, da Constituição Federal, e art. 133, II, "a", e § 1º, da Constituição Estadual [...].

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 861964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)

Logo, o art. 3º também padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 158, IV, da Constituição Federal, e art. 133, II, "a", e § 1º, da Constituição Estadual.

[...] eventual postergação do pagamento do ICMS pode agravar ainda mais tanto as finanças do Estado quanto dos Municípios, já diretamente afetados com a queda na arrecadação, e, por conseguinte, prejudicar, por insuficiência de recursos, a realização das ações e serviços em favor da população necessários ao enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria de Administração Tributária, também recomendou vetar o art. 3º do PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

A referida Diretoria elaborou Parecer do Grupo Especialista de Energia Elétrica - GESENE e também a Informação GETRI nº 82/20, dos quais se extrai:

"[...]

O setor de energia elétrica contribui com 15% (quinze por cento) da arrecadação total do Estado de Santa Catarina e tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal.

[...]

Complemente-se, por fim, que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o Estado deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas.”

Com base na manifestação da área técnica, existe o alerta de que o referido PL acarretará um grande impacto financeiro nos cofres públicos, em razão de que 15% (quinze por cento) da arrecadação do ICMS do Estado vem do setor de energia elétrica.

A GETRI salientou também que o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja Cláusula primeira, § 4º, VIII e XIV, considera como benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICMS 38/88 e a moratória. Dessa forma a dilação de prazo para pagamento de tributo sem a elaboração de Convênio seria medida ilegal.

Assim, a conclusão da área técnica é desfavorável ao Projeto de Lei “por ser contrário ao interesse público, violar princípios constitucionais, não atender a necessidade de Convênio para benefícios referentes ao ICMS e a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Diante do exposto, com base na manifestação da DIAT/SEF, consideramos que o [art. 3º do] PL 51/2020 não atende o interesse público, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5071/2020
Autógrafo do PL nº 051/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, que “Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_vp_pl_051_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 82/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 5078/2020
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei nº 51/2020

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela interessada, solicitando parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

O Grupo Setorial de Energia Elétrica apresentou Parecer.

É o relatório.

É a redação do Projeto de Lei nº 51/2020:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas

iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme bem manifestado no Parecer do Grupo Especialista Setorial de Energia Elétrica, o Projeto de Lei nº 0051.1/2020 não faz distinção a respeito dos tomadores de serviço, deixando de diferenciar entre usuários comerciais e industriais ou ao montante consumido.

Isso significa que a vedação será aplicada tanto aos usuários de baixa renda, quanto para a maior consumidora de energia do Estado, o que violaria o princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratando do mesmo modo àqueles que se encontram em situação distinta.

O setor de energia elétrica contribui com 15% (quinze por cento) da arrecadação total do Estado de Santa Catarina e tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal.

Como não bastasse, dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Ocorre que o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispendo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10).



Nessa toada, foi celebrado entre os Estados o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja Cláusula primeira, §4º, VIII e XIV, considera como benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICMS 38/88 e a moratória.

Dessa forma, qualquer a dilação do prazo pretendida deve estar prevista em Convênio celebrado pelos Estados.

Complemente-se, por fim, que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e municípios.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o Estado deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas.

Prescreve o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o

benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser atendidos para algumas das medidas respectivas, diante do princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo, salientando-se, contudo, que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, da LRF e dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, conforme art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos de forma desfavorável ao referido Projeto de Lei, por ser contrário ao interesse público, violar princípios constitucionais, não atender a necessidade de Convênio para benefícios referentes ao ICMS e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 02 de abril de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 186/2020/COJUR/SEF

Florianópolis, 3 de abril de 2020

Processo: SCC 5078/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Autógrafo Projeto de Lei nº 051/20.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 051/20, de origem parlamentar, que "*Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)*",

A DIAL, por meio do Ofício 337-20/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Destacamos que enviamos os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária - DIAT a qual possui competência para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, podendo propor as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

A referida Diretoria elaborou Parecer do Grupo Especialista de Energia Elétrica - GESENE a também a Informação GETRI nº 81/20 (anexos), dos quais se extrai:

Conforme bem manifestado no Parecer do Grupo Especialista Setorial de Energia Elétrica, **o Projeto de Lei nº 0051.1/2020 não faz distinção a respeito dos tomadores de serviço, deixando de diferenciar entre usuários comerciais e industriais ou ao montante consumido.**

Isso significa que a vedação será aplicada tanto aos usuários de baixa renda, quanto para a maior consumidora de energia do Estado, o que violaria o princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratando do mesmo modo àqueles que se encontram em situação distinta.

O setor de energia elétrica contribui com 15% (quinze por cento) da arrecadação total do Estado de Santa Catarina e tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal. (grifei).

Com base na manifestação da área técnica, existe o alerta de que o referido PL acarretará um grande impacto financeiro nos cofres públicos, em razão de que 15% (quinze por cento) da arrecadação do ICMS do Estado vem do setor de energia elétrica.

A GETRI salientou também que o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja Cláusula primeira, §4º, VIII e XIV, **considera como benefício fiscal a dilação do**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICMS 38/88 e a moratória. Dessa forma a dilação de prazo para pagamento de tributo sem a elaboração de Convênio seria medida ilegal.

Assim, a conclusão da área técnica é desfavorável ao Projeto de Lei *“por ser contrário ao interesse público, violar princípios constitucionais, não atender a necessidade de Convênio para benefícios referentes ao ICMS e a Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Diante do exposto, com base na manifestação da DIAT/SEF, consideramos que o PL 51/2020 não atende o interesse público, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretária de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 171/20-PGE

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

Processo: SCC 5077/2020

Interessada: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de março de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, de origem parlamentar, que " Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Eis o teor da proposta:

Art 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pois bem. Os artigos 1º e 2º do autógrafo, ao estabelecerem a vedação do corte e a postergação dos débitos tarifários dos serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços públicos de competência da União (primeiro) e Município (os dois últimos), respectivamente, violam a Constituição Federal, especificamente os arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III.

O tema já foi objeto de análise em algumas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Muito embora o Pretório excelso já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.

Cita-se, a título exemplificativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifou-se)

No mesmo sentido: ADI 4539, ADI 5574 e ADI 5121.

Assim, recomenda-se, por inconstitucionalidade, o veto dos arts. 1º e 2º do autógrafo, por inconstitucionalidade.

Em relação ao art. 3º, faz-se mister reconhecer que sobre ele não recai vício de iniciativa, tendo em vista a matéria tratada (direito tributário) não é vinculada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo - art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020, a proposta impacta diretamente o cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referidos tributos, violando o art. 158, IV, da Constituição Federal e art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual, este último *in verbis*:

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II.

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 861964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016) (grifou-se)

Logo, o art. 3º também padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 158, IV, da Constituição Federal e art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

Vale registrar que os serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás são prestados, no Estado de Santa Catarina, por empresas de personalidade jurídica de direito privado, não dependentes de tesouro, que devem obediência a regras de governança corporativa que não se coadunam com interferências extraordinárias do Poder Público na sistemática de suas atividades, como no caso em tela, desprovidas de qualquer previsão de contraprestação ou compensação de ordem econômica, ainda que levadas por uma situação excepcional de emergência sanitária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parece-me que a forma mais adequada para se alcançar os objetivos previstos no autógrafo seria por meio da criação de subvenção ou benefício social específico aos que necessitam de ajuda para honrar o pagamento de suas respectivas tarifas (ou outros compromissos) diante do quadro de pandemia (como o previsto no Projeto de Lei nº 1066, de 2020, aprovado recentemente pelo Senado Federal), e não interferir nas regras de regulação dos setores prestadores de serviços públicos.

Medidas como esta podem estimular a inadimplência, levando ao chamado efeito cascata nos setores atingidos, pois, sem receita, as concessionárias não poderão honrar seus compromissos com fornecedores e até mesmo os salários de seus empregados.

Da mesma maneira, eventual postergação do pagamento do ICMS pode agravar ainda mais tanto as finanças do Estado quanto dos Municípios, já diretamente afetados com a queda na arrecadação, e, por conseguinte, prejudicar, por insuficiência de recursos, a realização das ações e serviços em favor da população necessários ao enfrentamento da pandemia.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Procurador do Estado





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 5077/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece diferimento do ICMS.

Origem: ALESC.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5077/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 171/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 171/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado